

TRIBUNAL DE CONTAS — DEPUTADO FEDERAL — CERTIDÃO
DE DOCUMENTOS

— *Pedido de cópias formulado por líder do partido na Câmara Federal.*

— *Aplicação do art. 153, § 35, da Constituição Federal, e da Lei n.º 6.223, de 1975.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 008.669/87-2

ANEXO VIII DA ATA Nº 65/87

Relatório e voto do Ministro Bento José Bugarin, cujas conclusões, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, Dr. Laerte José Marinho, foram acolhidas pelo Tribunal, ao deliberar, na sessão sigilosa realizada em 8 de setembro de 1987, sobre o pedido formulado pelo Deputado Luiz Inácio Lula da Silva, adiante descrito (Processo nº 008.669/87-2), e determinar que a matéria fosse tornada ostensiva, com a publicação, em consequência, na presente ata, dos inteiros teores da referida deliberação do plenário, bem como das peças em que se baseou (arts. 14, § 2º, e 46 do Regimento Interno).

RELATÓRIO

Em exame requerimento do Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal,

Deputado Federal Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido de lhe serem fornecidas cópias reprográficas dos processos TC-003.527/86-7 e TC-017-554/85-3 que tratam, respectivamente, de relatório de inspeção ordinária e de denúncia referentes à Fundação das Pioneiras Sociais, entidade vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

2. Em seu parecer de fls. 2-5, a Quarta Inspeção Geral de Controle Externo informa que esses processos já foram objeto de apreciação pelo E. Plenário na sessão sigilosa de 7 de abril de 1987, quando foi determinado o arquivamento da Denúncia e a juntada do Relatório de Inspeção Ordinária às contas da Fundação no exercício de 1985, para exame em conjunto.

3. O titular substituto da referida inspeção-Geral inclina-se pelo indeferimento do pedido, tal como formulado, pois, segundo entende, o mesmo contraria o disposto no

§ 1º do art. 3º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, e a forma prevista pela Constituição Federal no seu art. 153, § 35, uma vez que o pedido não faz referência ao direito a ser defendido nem à situação a ser esclarecida.

4. O órgão do Ministério Público, em parecer exarado pelo procurador-geral em substituição, Laerte Marinho, afirma ser questionável o conhecimento do pedido, se considerado em razão de não ter sido observado pela autoridade requisitante o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 6.223/75, que determina a audiência obrigatória da comissão técnica pertinente da Casa Legislativa integrada pelo interessado.

5. Entretanto, face à aplicação do art. 153, § 35, da Constituição Federal, argumenta o representante do Ministério Público que o requerente, na condição de líder partidário na Câmara Federal, ao solicitar cópias reprográficas do processo, certamente o faz com o intuito de utilizá-las no “fiel cumprimento do mandato”, ficando subentendido aí o direito a defender.

6. Em consequência, conclui seu pronunciamento propondo que seja atendido o pedido, encaminhando-se as cópias reprográficas solicitadas pelo Deputado Luiz Inácio Lula da Silva.

VOTO

7. Considero oportunas e pertinentes as considerações contidas no parecer do Procurador-Geral Laerte Marinho, sobretudo quando afirma:

“A manifestação contrária à aplicação, para efeito de atendimento, do art. 153, § 35, da Constituição Federal, comporta acurada apreciação. O requerente, na condição de líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, ao solicitar cópias reprográficas das peças dos processos, o fez com o evidente propósito de utilizá-las junto à Casa Legislativa no fiel cumprimento do mandato. Fica, por isso, subentendido o direito a defender.”

8. Outro fato que merece ser destacado, conforme mencionado nos pareceres, é que os processos em causa, embora tenham sido apreciados em sessão sigilosa desta Corte, seus resultados foram transcritos em ata e publicados no *Diário Oficial da União* de 28 de abril de 1987, perdendo o caráter de reservados, conforme deliberação do plenário desta Corte, em acolhimento à proposta do relator, Ministro Carlos Átila.

9. Merecem ser destacados, por relevantes, os precedentes mencionados pelo inspetor-geral da Quarta IGCE às fls. 4, os quais demonstram que o Tribunal tem, em casos assemelhados, superado os empecilhos formais com o fim de dar atendimento aos pedidos formulados, levando em conta a legitimidade dos requerentes para fazerem suas solicitações a esta Corte.

10. Deve ser levada em conta, ainda, a constatação óbvia de que, em virtude dos trabalhos de Assembléia Nacional Constituinte, as comissões técnicas das duas Casas do Congresso Nacional ainda não foram constituídas no presente período legislativo, o que impossibilita o cumprimento do prescrito na Lei nº 6.223/75.

Ante o exposto e considerando que o postulante, além de representante do povo brasileiro no Congresso Nacional, exerce a liderança de um dos partidos políticos com assento na Câmara dos Deputados e na Assembléia Nacional Constituinte, na linha do lúcido entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral, voto no sentido de que o Tribunal atenda ao requerido pelo Deputado Luiz Inácio Lula da Silva, na condição de líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, encaminhando-lhe as cópias reprográficas dos documentos solicitados.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1987.
— Bento José Bugarin, Ministro-Relator.

PARECER

O Deputado Federal Luiz Inácio Lula da Silva, líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, solicita ao Tribunal

lhe sejam fornecidas cópias reprográficas dos processos TC-3.527/86-7 e 17.554/85-3, atinentes, respectivamente, a relatório de inspeção ordinária efetuada na Fundação das Pioneiras Sociais e a denúncia oferecida ao Tribunal contra a administração da entidade.

2. Informa a Quarta IGCE que os dois processos foram apreciados conjuntamente na sessão sigilosa de 7 de abril de 1987, quando foi determinado o arquivamento da denúncia e a juntada, às contas de 1985 da FPS, do Relatório de Inspeção. Aduzimos, oportunamente, que a referida deliberação se constituiu no anexo II à Ata nº 17/87, publicada no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1987 (fls. 6.021/6.029).

3. O pedido, como formulado, contraria o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, porquanto deixou de ser efetuada a audiência prévia à comissão técnica deferida no *caput* do mencionado artigo.

4. Caberia, na espécie, o não-conhecimento do requerimento. Alude, todavia, a IGCE, às decisões do Tribunal favoráveis ao atendimento a solicitações análogas, admitindo, como o ocorrido com referência ao processo TC nº 547/83 (Ata nº 18/83), se aplicasse o disposto no art. 153, § 35, da Constituição Federal.

5. Expõe a IGCE que o fixado no art. 153, § 35, da Carta Magna não ampara o requerente, posto que não consta do pedido a referência ao direito a defender, menos ainda à situação a ser esclarecida.

6. Conclui o Sr. Inspetor-Geral Substituto por sugerir, como alternativa, que se comunique ao parlamentar que fundamente a

solicitação para o devido reexame do processo.

7. Vêm os autos a esta Procuradoria com a honrosa audiência solicitada pelo relator, eminente Ministro Bento José Bugarin, tendo em vista que, no âmbito desta Corte, a matéria não foi regulamentada.

8. É inquestionável que o i. deputado, ao encaminhar o seu pedido ao Tribunal, deixou de observar as disposições do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.223/75. O fato, considerando-se que a lei determina a audiência obrigatória à comissão técnica pertinente, justificaria o não conhecimento da petição.

9. A manifestação contrária à aplicação, para efeito de atendimento, do art. 153, § 35, da Constituição Federal, comporta acurada apreciação. O requerente, na condição de líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, ao solicitar cópias reprográficas das peças dos processos, o fez com o evidente propósito de utilizá-las junto à Casa Legislativa no fiel cumprimento do mandato. Fica, por isso, subentendido o direito a defender. De outra parte, os processos em causa, embora apreciados em sessão sigilosa desta Corte, os resultados da deliberação, transcritos em ata, foram publicados no *Diário Oficial da União*. Perdeu o feito o caráter sigiloso.

Em face do exposto, com as vênias do estilo quanto às conclusões da inspetoria, somos pelo conhecimento do pedido e pelo encaminhamento das cópias reprográficas como solicitadas pelo i. deputado.

Procuradoria, 31 de julho de 1987. — *Laerte José Marinho*, Procurador-Geral em substituição.

Reembolso Postal: uma livraria em cada cidade

prático, rápido, seguro